AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO N.º 0140077-37.2001.815.0000

CREDOR : PLÍNIO LEITE FONTES e outros
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SARMENTO GADELHA OAB-PB N. 9.542 e outros
DEVEDOR : ESTADO DA PARAÍBA
REMETENTE : JUÍZO DA 5.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. PRECATÓRIO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO RI/TJPB. PRAZO RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO ADMISSÍVEL E CONHECIDO.

De acordo com o art. 284[1] c/c art.337 do Regimento Interno deste Sinédrio, as decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais, que causarem prejuízo ao direito das partes, são impugnáveis através de agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.

MÉRITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E *COISA JULGADA*. INÍCIO DO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO E BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DEFERIDA. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS, NOS TERMOS DA EC Nº62/09. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO STF. MANTIDA NO JULGAMENTO QUE MODULOU OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DOS EMBARGOS DE CONTEÚDO MERITÓRIO. FIXANDO JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. APLICAÇÃO. CORREÇÃO

[1] Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de quinze dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte .

MONETÁRIA INPC E APÓS EC 62/09 APLICAÇÃO DA TR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ATENDIMENTO AO RITO DO ART.730, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DESCONTOS DO IRPF. FATO CONSUMADO. IMUTABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Na ausência de fixação dos percentuais de atualização no dispositivo da sentença ou do acórdão, é de se considerar a decisão da execução de cunho material que define valores e percentuais de atualização e juros de mora, compondo a relação jurídica, que deu origem ao precatório. Sem prejuízo da análise realizada que ensejou correções de erros materiais nos cálculos e anatocismo, com espeque no art.1º.-E da Lei n.9.494/97, Súmula STF n.121 e de Recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto ao argumento de que não tenha havido o pagamento do precatório no prazo constitucional, como no caso concreto, a Súmula Vinculante n.17 do STF é suficientemente clara ao delimitar o período em que não deverá incidir juros de mora, de forma que o não pagamento no tempo orçamentário devido não é capaz, por si só, de permitir que se contem os juros moratórios ininterruptamente a partir da origem, como se aquela fosse uma "cláusula resolutiva", ou seja, durante o período da graça constitucional que a Súmula acoberta.

Julgado da Suprema Corte Federal, com repercussão geral reconhecida, nos autos do Recurso Extraordinário n. 579431 firmou o entendimento de que deve incidir juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e expedição de precatório.

Com efeito, é cediço que a Corte Plenária do Excelso Pretório, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n.ºs 4357 e 4425, reconheceu a inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº62/2009 que adotou a TR - Taxa Referencial, como índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, entretanto firmou em julgamento quando modulou os efeitos que a modificação para o IPCA-E seria apenas a partir de 25/março/2015, mantendo a aplicação pretérita da TR.

Tudo conforme tinha decidido o Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4425-DF quando determinou "*ad cautelam"*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na

forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro".

As retenções previdenciárias e de Imposto de Renda são feitas de acordo com as normas de regência de caráter especial, em que o Tribunal é apenas um cumpridor, não estando dentro da sua discricionariedade o cumprimento da mesma, por isto, é matéria alheia a competência da decisão na seara administrativa. *In casu*, já tendo sido recolhidas, a competência é dos órgãos destinatários dos respectivos valores.

O pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais dos Embargos à Execução por precatório ou RPV, como em qualquer outro crédito oriundo de condenação pecuniária contra a Fazenda Pública, anterior a vigência do NCPC, apenas se admite se cumprida as formalidades do art.730, do CPC/73. O que não se verificou.

Assim, é de se dar provimento parcial ao Agravo Interno.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados, ACORDA o Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária, à UNANIMIDADE de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, SENDO QUE O DR. GIOVANNI MAGALHÃES PORTO DIVERGIU QUANTO À VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA FIXADA NOS EMBARGOS, POR ENTENDER QUE DEVEM SER EXECUTADAS EM CONJUNTO, NO MESMO PRECATÓRIO, BEM ASSIM QUANTO À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA, QUE DEVERÁ SER PELO REGIME DE COMPETÊNCIA, SOBRE VALORES RESIDUAIS**

RELATÓRIO.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por PLÍNIO LEITE FONTES e outros contra decisão de fls. 139/141 que, nos autos do vertente precatório, indeferiu a impugnação ofertada e homologou os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios.

Foram levantados os *valores incontroversos* e por se encontrar o ente público devedor no Regime Especial de precatórios, nada obsta ter sido dado continuidade ao pagamento da lista cronológica constitucional, pois é o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência de que o Agravo Interno não possui efeito suspensivo para impedir a continuidade dos pagamentos.

A título de esclarecimento, registra que o precatório em evidência foi requisitado pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital em 02/maio/2005, pelo ofício n.177/2005, recebido em 05/maio/2005, mas vindo a ser expedido, apenas, para o exercício orçamentário do ano de 2006.

Nas suas razões, insurgem-se os agravantes, em síntese, aos seguintes aspectos no requerimento final:

> **a)** Pedem a reforma do despacho que homologou os cálculos de fls. 139/141, para que seja efetivado o pagamento do presente precatório obediente à atualização constante da Planilha de Cálculos oferecida pelo credor, em anexo a sua impugnação aos cálculos, incluindo-se os honorários advocatícios da sentença dos embargos e retirando-se os descontos indevidos da previdência e do imposto de renda; ou,
>
> **b)** Que a própria Gerência de Precatórios refaça a atualização, obedientes, desta feita, às razões fáticas e jurídicas aqui defendidas, corrigindo os cálculos apresentados às fls.**95**, utilizando o índice de correção pelo INPC coletado de órgão competente, como o IBGE ou BACEN, bem como a aplicação dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até o final pagamento do precatório, considerando-se também os meses devidos a título de juros moratórios desconsiderados, ou seja, no primeiro período omitido de **01 de fevereiro de 2003** (data da última atualização dos cálculos antes da execução) a **31 de dezembro de 2006** (data do término do denominado período constitucional para quitação do precatório);
>
> **c)** Que não seja efetivado qualquer desconto relativo a contribuição previdenciária;
>
> **d)** Que não seja efetivado desconto de importo de renda sobre os juros moratórios, por se tratar de verba indenizatória;
>
> **e)** Protesta pela produção de outras provas admitidas em direito, **sobretudo, pela juntada, por requisição deste Tribunal de Justiça, dos autos relativos à ação de conhecimento e aos embargos opostos pelo Devedor, pedido também desconsiderado pelo Juiz Gestor dos Precatórios;**
>
> **f) Enfim, requer que lhes seja devolvido o prazo recursal, tendo em vista que apesar de publicado o despacho, os autos se encontravam indisponíveis para carga aos advogados subscritores.**

O Estado da Paraíba apresentou contrarrazões ao presente Agravo Interno, alegando, em síntese, que no período anterior a vigência da Lei n. 11.960/2009, devem incidir juros de mora, nas ações contra a Fazenda Pública, no percentual de 0,5% (meio por cento) a.m, e após a EC m.62/2009, os índices oficias de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até o dia 25/03/2015, data a partir da qual deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária (fls. 170/175).

Em cumprimento a decisão do DD. Ministro Relator, e considerando a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 pelo STF, foi incluído na pauta de julgamento nos termos do art.1.021, § 2º, do NCPC, tendo o Tribunal de Justiça na sua composição Plenária decidido em recurso de idêntica matéria:

> "O Tribunal, apreciando questão de ordem levantada pelo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos decidiu, por unanimidade, pela convocação de

juízes desimpedidos, iniciando-se pela Comarca da Capital, em razão de impedimentos e suspeições da maioria de seus integrantes, para julgamento do recurso em referência, na forma do art.50-A do Regimento Interno, sendo que o Des. João Benedito da Silva, não se declarou suspeito, nem impedido".

Convocados os magistrados pelo Tribunal Pleno do TJPB, foi pautado em sessão extraordinária de julgamento.

É o relatório.

Voto.

Do juízo de admissibilidade do recurso:

De acordo com os arts. 284[2] e 337 do Regimento Interno deste Sodalício, as decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais, que causarem prejuízo ao direito das partes são impugnáveis, através de agravo interno, no prazo de 15(quinze) dias.

Constata-se que a decisão homologatória foi publicada em 16/09/2016 e o Agravo Interno interposto em 15/12/2016, no entanto, nos termos da certidão de fls. 160, os presentes autos foram remetidos a Gerência de Finanças e Contabilidade em 16/09/2016 para pagamento e que após o retorno daquele setor o prazo seria restabelecido ao advogado do credor para querendo, interpor recurso.

Porém, após o efetivo retorno dos autos da GEFIN, não foi publicada resenha ao patrono da parte credora restabelecendo o prazo para recorrer, até a presente data.

Isso posto, o agravo é admissível e tempestivo, porquanto merece ser conhecido.

Mérito:

Cuida-se de irresignação aviada por PLÍNIO LEITE FONTES e outros contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls.139/141), a qual resultou no indeferimento da impugnação apresentada pelos agravantes e homologação dos cálculos elaborados pela Gerência de Precatórios para determinar o pagamento da quantia de R$ 1.321.809,71(hum milhão, trezentos e vinte e um mil, oitocentos e nove reais e setenta e um centavos), relativo ao crédito da parte credora e R$ 134.354,66 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nas razões do Agravo, afirma-se terem havido diversos erros e violações aos princípios de *tempus regit actum* e segurança jurídica, a saber: a) aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento)ao mês e somente a partir de 01 de janeiro de 2007; b) desconsideração dos juros no período de 03 maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006; c) descontos de valores tidos como previdenciários da verba alimentar e incidência do referido descontos sobre valores de caráter indenizatório; c) retirada indevida dos cálculos de verba honorária sucumbencial arbitrada na sentença dos embargos à execução; d) retenção de verba indevida a título de IRPF; e e) aplicação de índices de correção monetária diversos do INPC.

[2] Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de quinze dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

a) dos Juros moratórios

Da análise do encarte processual, verifica-se que a matéria versada se refere à quitação do débito de responsabilidade da Fazenda Pública Estadual, advindo do trânsito em julgado de decisão proferida em Ação de Cobrança proposta por PLÍNIO LEITE FONTES contra o Estado da Paraíba, julgada aos 15 de maio de 2002 cuja sentença decidiu:

> […] Isto Posto, julgo procedente a ação, para condenar, como condeno, o Estado da Paraíba a implantar no contracheque e pagar de imediato ao autor o abono de permanência no valor de 20% sobre os seus vencimentos (no plural) para que não paire dúvidas no cálculo, que deve ser sobre o vencimento mais todas as outras ventagens pessoais (vencimentos), sobre tudo é que se deve calcular o abono de permanência, inclusive o atrasado dos últimos 5 (cinco) anos, nessa parte, após o processo de liquidação na forma do art.604 e seguintes do Código de Processo Civil[...]

Como se observa, a sentença do processo de conhecimento julgou o mérito quanto ao reconhecimento do direito, entretanto não especificou o valor do percentual dos juros moratórios, necessitando procedimento posterior se identificar o valor da condenação, ou seja, definir a relação jurídica de direito material. Logo o percentual dos juros de mora só foi definido no processo de execução, nesta hipótese a sentença (dos embargos, confirmada em duplo grau de jurisdição) produz os efeitos da coisa julgada material, apenas sendo autorizada a sua modificação por ação rescisória, o que não ocorreu.

Transcrevo parte da sentença dos Embargos à Execução (fls.109/115):

> "Relativamente aos juros moratórios de 1% ao mês é matéria pacífica na jurisprudência, por se tratar de estipêndios de servidor, considerados alimentos como decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...)".

Assim, não havendo, como não houve, modificação da decisão do processo de execução, o percentual dos juros de mora aplicado pela Gerência de Precatórios nos cálculos de fls. 95/95 foi o de 12% (doze por cento) ao ano, em absoluto respeito a coisa julgada material. De modo que, não merecem amparo as alegações da parte agravada.

No caso sob análise, considerou-se o que fora instituído na Sentença dos Embargos à Execução, confirmada em duplo grau de jurisdição, até a data da mudança constitucional pela EC n.62/2009, e não mitigado ou desprezado os efeitos da coisa julgada.

Mesmo porque o Parágrafo Único do art.741 do CPC, apenas reconhece inexequível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional ou declarado incompatível com a constituição, por decisão do Supremo Tribunal Federal, assim, a coisa julgada só perde a sua força de **direito fundamental** por ato jurisdicional do STF, e nunca por força de lei simplesmente – Inciso XXXV, art.5º. da Magna Carta.

Em vertente similar, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça instituiu na Resolução n.115/2010, art.36, o seguinte:

> §3º.A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

Logo, os juros moratórios devem ser aplicados, assim como o foram, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano instituído em sentença dos embargos, durante o período cabível, pois, se assim não o fossem , haveria direto afronta ao princípio da segurança jurídica e da **coisa julgada**.

Ressalte-se que o termo da incidência dos juros moratórios é estipulado tendo por parâmetro a vigência da EC n.62/2009, pois não há direito adquirido contra a constituição, estancando, assim, o direito de se perpetuar, no tempo, o direito aplicado na data da sentença, por força de imperativo constitucional, mesmo, *a posteriori* tendo sido declarado inconstitucional a EC n.62/09, o STF ao modular o efeito *ex nunc* a declaração de inconstitucionalidade, determinando a manutenção das regras pretéritas até a data do julgamento da modulação (25/03/2015).

Quanto a incidência dos juros de mora no período da graça constitucional, nos termos da Súmula Vinculante n. 17, vale destacar, que o Supremo Tribunal Federal tem reiterado o entendimento que não incidem os juros de mora, apenas durante o período compreendido entre a data da expedição do precatório (1º de julho) até o final do exercício seguinte (31 de dezembro do ano subsequente):

> "Esse entendimento está em harmonia com a SV n.17, na qual consagra o entendimento do STF no sentido de que não incidem juros de mora no precatório durante o prazo constitucional previsto para seu pagamento." (STF - AG. REG. Na Reclamação 13.684 – SP, 28/10/2014)

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios, e não há que se falar em incidência de juros de mora. Tampouco há ofensa à coisa julgada, pois a determinação judicial ao pagamento de juros moratórios será observada sempre que se verificar a demora injustificada" (RE 589.513/RS-ED, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 11/03/2011).

> AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDOS. ART. 546, II, DO CPC. ART. 330 DO RISTF. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS NÃO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO FIRMADA NO SENTIDO DA DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 17. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 332 DO RISTF.
>
> **1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consagrou, em repercussão geral, o entendimento de que não incidem juros de mora sobre**

precatórios durante o prazo previsto na redação original do art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 100, § 5º, da redação da Emenda Constitucional nº 62/2009) para o seu pagamento. Precedente: RE 591.085/MS (DJe 20.2.2009). Orientação sedimentada na Súmula Vinculante nº 17. Firmada a jurisprudência do Plenário da Corte no sentido da decisão embargada, são incabíveis os embargos (art. 332 do RISTF).
2. Agravo regimental conhecido e não provido[3].

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE N. 591.085-RG. SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. **Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF). Assim, somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento** (RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 3.10.03). (Precedentes: RE n. 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 18.10.02; RE n. 372.190 - AgR, Relator a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 07.11.03; RE n. 393.737 - AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1º Turma, DJ de 06.02.04; RE n. 420.163 - AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.8.04; RE n. 393.111 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 11.2.05; e RE n. 502.901 - AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 13.08.04). 2. O Sistema processual adotado pelo código de processo civil, conferindo força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as cortes inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigorante na *common law*, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento. 3. Por ocasião do julgamento do RE n. 591.085-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.02.09, o Pleno desta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da presente questão constitucional e ratificou o entendimento ora firmado pelo STF sobre o tema. Posteriormente o Tribunal editou a Súmula Vinculante n. 17, *verbis*: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 4. Consectariamente, não incide juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF), máxime por que a *res judicata* incide sobre o núcleo declaratório do julgado não incidindo em meros cálculos aritméticos para cuja elaboração revela-se indiferente qualquer ato de cognição com cunho de definitividade. 5. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: REGIMENTAL NO

[3] STF - Recurso Extraordinário 577.465 RS, Rela. MINa. ROSA WEBER, 32/09/2016

> RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TITULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. 2.Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos. 3. Havendo título judicial exequendo determinando, expressamente, a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento, não cabe a exclusão de referida parcela dos cálculos para expedição de precatório complementar, sob pena de violação à coisa julgada. 4. Agravo regimental improvido. 6. Dou provimento ao agravo regimental, a fim de conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.[4]:

A não incidência de juros de mora nesse período ocorre justamente porque nele não existe mora, por força de norma constitucional, e isso se mantém independente de quando ocorrer o pagamento do precatório. De modo que, se o precatório não for pago nos dezoito meses, só voltam, os juros, a incidir a partir de 01 de janeiro do segundo exercício financeiro subsequente ao da expedição do precatório.

Destarte, **neste ponto,** não prospera a pretensão do agravante de submeter a não incidência dos juros de mora prevista na Súmula Vinculante n.17 do STF a uma condição resolutiva, a qual seria o pagamento dentro do prazo da "graça constitucional". Uma vez que, o não pagamento no tempo devido não é capaz, por si só, de permitir que se volte a contar os juros moratórios ininterruptamente a partir da conta de liquidação. Conforme se verifica no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl 15.881-AgR/MG, relatada pela Ministra Cármen Lúcia, publicada em 17/09/2012:

> "[…] No caso em exame, não foram aplicados juros moratórios no período compreendido entre a data final para a requisição do precatório e o último dia do exercício no qual o pagamento deveria ser realizado, a evidenciar a inexistência da alegada afronta à Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal.
> Na espécie, o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou que, 'quanto ao período liquidado dos juros moratórios, também não existe correção a ser feita. Ora, existe um período, conforme está na liquidação que não contempla esses juros, já que eles não têm mesmo incidência. Esse período é o do espaço de tempo compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu vencimento' (doc. 8).
> Esse entendimento está em harmonia com a Súmula Vinculante n. 17 e com os precedentes deste Supremo Tribunal que deram origem a essa Súmula, pois não incidem juros de mora no precatório durante o prazo constitucional previsto para o seu pagamento […].

4 [4] STF. AI 795809 AgR. Relator: Ministro Luz Fux, Primeira Turma. Julgado: 18 dez. 2012. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013.

No entanto, verifica-se que a Gerência de Precatórios ao proceder a atualização dos cálculos do presente precatório, elasteceu o período de "graça constitucional", não incidindo juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e a data de expedição de precatório, ou seja, 1º de julho, em total desacordo com o previsto na Súmula Vinculante n. 17 do STF, que apenas limita a não incidência da mora aos 18 (dezoito) meses do período de "graça constitucional".

Em julgado recente, a Suprema Corte Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 57943, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que deve incidir juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, conforme ementa e parte dispositiva do Acórdão que adiante segue:

> JUROS DE MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU PRECATÓRIO. Incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
>
> "Ante todo o exposto, entendo serem devidos juros de mora no interregno entre a realização dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor"

O STJ entendeu que os juros moratórios incidem a partir da citação no processo respectivo, logo se há retardo entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, sem que a parte tenha dado causa, não é justo deixar de incidir no cálculo final de pagamento os juros moratórios anteriores a expedição, por se tratar de verba inerente a diferença remuneratória de servidor público:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA EM CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).
>
> Na hipótese de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de diferenças remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora deverão ser contados a partir da data em que efetuada a citação no processo respectivo, independentemente da nova redação conferida pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Isso porque a referida alteração legislativa não modificou o momento a ser considerado como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do CC. REsp 1.356.120-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14/8/2013". (Informativo STJ n.528)
>
> CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168-STJ. I. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (REsp n. 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe de 04.02.2010). II. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" - Súmula n. 168-STJ. III. Agravo improvido. (STJ - AgRg nos

EREsp **1141530** / RS, CE - CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 02/09/2010)

Assim, neste ponto, merece acolhimento, em parte, o pleito do agravante, para que na atualização dos cálculos sejam computados juros de mora, entre a conta de liquidação (01/02/2003 – fls. 89) e a data de expedição do precatório, ou seja, até 1º de julho de 2005, donde se estanca, voltando a incidir os juros de mora em 01 de janeiro de 2007, já que não houve o pagamento do precatório pelo ente público devedor no prazo que lhe competia fazê-lo.

Ressalte-se, ainda, que foi afastado o anatocismo, em observância à Súmula nº. 121 do STF, uma vez identificado que os juros moratórios foram capitalizados pela parte credora nos cálculos de 18. E quando da realização dos novos cálculos em razão do julgamento deste Agravo Interno, os mesmos critérios de afastamento do anatocismo devem prevalecer e deve ser levado como base os valores contidos nos cálculos de fls. 89v.

Tal prática encontra respaldo no art. 1.º-E da Lei n.º 9.494 de 10 de setembro de 1997, o qual autoriza ao Presidente do Tribunal os novos cálculos elaborados da seguinte forma:

In verbis:

Art. 1o-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Desta forma, voto reconhecendo, em parte o pedido inerente a modificação dos cálculos quanto aos juros moratórios, os quais, deverão incidir nos períodos acima elencados, fixados no percentual 1% (um por cento) a.m., suspendendo unicamente no período da "graça constitucional" e até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.62/09, a partir de então, os juros moratórios devem ser calculados no mesmo percentual dos juros incidente sobre a caderneta de poupança, em face da manutenção dos critérios anteriores (efeito ex nunc) quando do julgamento da modulação dos efeitos da decisão das ADIs 4.357 e 4.425, pelo Supremo Tribunal Federal.

b) Da Correção monetária

Quanto a correção monetária os Agravantes pede sejam revistos todo o cálculo pertinente a fim de que seja determinado a "*própria Gerência de Precatórios refaça a atualização, obedientes, desta feita, às razões fáticas e jurídicas aqui defendidas, desta feita corrigindo os cálculos apresentados às fls.**95/96**, utilizando o índice de correção pelo INPC coletado de órgão competente, como o IBGE ou BACEN*". **Observa-se pois, às fls. 91, a determinação de que***"a correção monetária deve ser calculada tendo como indexador o índice adotado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.62/2009"*. Logo, como se vê o que se reclama não tem correspondência fática.

Grifa-se, a Gerência de Precatórios do TJPB ao realizar o ajustamento dos cálculos por determinação do Juízo Auxiliar da Presidência, da época, fez respeitando os marcos temporais de acordo com as leis, o que recentemente foi ratificado pelo Tribunal Pleno deste Sinédrio, no julgamento dos Embargos de Declaração no MS n. 0800010-95.2015.815.0000, na sessão do dia 22/junho/2016, na seguinte forma:

> 1) no período anterior a 10/12/2009, data da publicação da Emenda Constitucional n.62/2009, o valor do precatório foi atualizado com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, adotado por esta Corte como parâmetro de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública;
>
> 2) no período entre 10/12/2009 e 25/03/2015 entre a vigência da EC n. 62/09 e até o julgamento da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 QO, pelo STF, a correção do presente requisitório se deu de acordo com o Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança – TR, conforme o art.100, § 2º, da CF/88;
>
> 3) no período entre 26/03/2015 e 31/07/2016 **(data da atualização dos cálculos – fls.95/96 -, valores pagos em 21/09/2016)**, o indexador utilizado foi IPCA-E/IBGE, em conformidade com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, não há como se atender a pretensão para que sejam retificados os cálculos de fls.95/96, uma vez realizados em estrita observância aos ditames legais e recentemente reconhecidos por esta mesma Corte em sua composição Plenária. E mais, utilizando o mesmo índice que se reclama – INPC!

Em respeito a coisa julgada, inciso XXXVI, do art.5º, da CF/88, não se autoriza na orbe administrativa se acrescer, inovar ou criar o que não consta no dispositivo da decisão que se está a cumprir, sob pena de crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Consonante com este princípio, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça instituiu na Resolução n.115/2010, art.36, o seguinte:

> ***In verbis:***
>
> §3º.A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

In casu, ainda que o dispositivo da sentença ou do acórdão de conhecimento tenha silenciado a respeito do índice de correção a ser utilizado, a memória de cálculo apresentada pelos Agravantes, por ocasião da execução (fls.89v), apresenta o INPC como fator de correção, índice também utilizado como referência pela Justiça Estadual para a atualização de precatórios, até a publicação da EC nº62/2009.

Do mesmo modo, infere-se que os valores originários do presente precatório foram corrigidos pelo INPC até 09/12/2009. Após, pela TR até a data do julgamento da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 QO, pelo STF, e em seguida o indexador utilizado foi IPCA-E/IBGE até efetivo pagamento, em estrita observância à norma constitucional acima referida e em conformidade com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se, outrossim, que enfrentando a matéria, o Ministro Luiz Fux, em sede de decisão monocrática[5], determinou que os Tribunais de Justiça continuassem realizando os

[5] *Destarte, determino, ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de

pagamentos dos precatórios, segundo a sistemática da Emenda Constitucional nº62/09, ou seja, aplicando, após 10/12/2009 a TR (Taxa Referencial) como indexador para a correção monetária, o que foi mantido em decisão plenária pelo Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem suscitada nos autos da ADI nº4425, conforme ementa que adiante segue:

> **QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**
> 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). (…)
> **3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**
> 4.(...)
> 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.
>
> **(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)**

Logo, com base na decisão monocrática publicada em 15/04/2013, mantida em todos os seus termos por ocasião do julgamento do dia 25 de março de 2015 pelo plenário do STF, quando em pauta a "modulação dos efeitos" da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4357

e 4425, cumprindo o entendimento do STF, como de direito, foi mantido pela Gerência de Precatórios o índice da TR como o indexador a ser utilizado na atualização dos precatórios desde a publicação da EC nº62/2009 até 25/03/2015.

Destarte, não merece acolhimento a insurgência com relação aos índices de correção monetária, posto que até a data da publicação da Emenda Constitucional, em 10/12/2009, o setor responsável já aplicava o INPC como indexador oficial, assim como requerem os agravantes.

c) Dos Honorários Advocatícios:

A tese do agravante no sentido da possibilidade de inclusão da verba honorária sucumbencial, sem a fase do art. 730 do CPC, deve ser rechaçada de plano.

O art. 333 do Regimento Interno, vigente à época, é claro ao elencar a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução como documento indispensável à formalização do requisitório.

De acordo com o art. 4.º da LINDB[6], o uso dos costumes só é admissível em caso de omissão da lei, o que não é o caso dos autos. Por isto, nego provimento, neste ponto, mantendo a decisão pelos mesmos fundamentos.

d) Dos descontos previdenciários e Imposto de Renda:

Postula o recorrente, que não seja efetivado qualquer desconto relativo à contribuição previdenciária, bem como a título de Imposto de Renda, sob o fundamento de que os juros moratórios tem natureza indenizatória.

Ocorre que já tendo sido recolhido o valor do IRPF pelo Tribunal de Justiça à Receita Federal, e o da previdência ao Instituto Previdenciário próprio, não existe, pois, possibilidade de devolução dos valores à parte credora. Destarte, a pretensão deverá ser endereçada aos órgãos respectivos, não sendo mais da esfera administrativa desta Corte.

e) Da requisição dos autos ao juízo a quo

O pleito de requisição dos autos relativos à ação de conhecimento e dos embargos opostos pelo Devedor, não merece conhecimento, uma vez que poderia tê-lo sido feita pelos próprios agravantes com cópias autênticas, não sendo ônus deste juízo administrativo, mas sim de quem possa ter qualquer proveito. Não conheço do pedido.

EX POSITIS, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Agravo Interno, para determinar incidência dos juros moratórios nos períodos compreendidos entre a data da conta de liquidação em 01/02/2003 e a data da expedição do precatório em 01/07/2005 - **excluído, pois o período da "graça constitucional"** - bem como entre de 1º de janeiro de 2007 até 09/12/2009 (vigência da EC n.62/09) no percentual de 1,0 % (um por cento) ao mês; após esta data, os juros moratórios devem ser calculados no mesmo percentual dos juros incidente sobre a caderneta de poupança, até a data do efetivo pagamento em 21/09/2016; **deduzidos os valores já efetivamente**

6 Art. 4o - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

pagos nestes autos; respeitando-se a Súmula STF n.121, a Súmula Vinculante STF n. 17 e a Resolução CNJ n. 115/2010; mantido os demais termos da decisão agravada.

É como voto.

Presidi a sessão, com voto, na qualidade de Decano desimpedido, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, e da averbação de suspeição do Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Vice-Presidente. ***Relatoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.*** Participaram ainda do julgamento, em razão das averbações de suspeição e impedimentos dos integrantes desta Corte de Justiça, os Excelentíssimos Senhores Magistrados sorteados nas sessões administrativa do dia 19 de outubro de 2016 ***(Portaria GAPRE nº 2.199/2016 – pub. no DJE do dia 20.10.2016)*** e do dia 07 de março de 2018, considerando os impedimentos legais dos Drs. Ricardo da Costa Freitas e José Herbert Luna Lisboa ***(Portaria GAPRE nº 453/2018 – pub. no DJE do dia 13.03.2018),*** Excelentíssimos Senhores Doutores Onaldo Rocha de Queiroga, Euler Paulo de Moura Jansen, Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega, Giovanni Magalhães Porto, Virgínia Gaudêncio de Novais, Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho *(Sorteado em substituição ao Magistrado José Herbert Luna Lisboa que se encontra impedido de compor o quórum de julgamento)*, Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires, Isaac Torres Trigueiro de Brito, Giovanna Lisboa Araújo de Souza, Bruno César Azevedo Isidro e Algacyr Rodrigues Negromonte *(sorteado em substituição ao Magistrado Ricardo da Costa Freitas, que se encontra impedido de compor o quórum de julgamento)*. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Drs. Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Antônio Silveira Neto, Cláudio Antônio de Carvalho Xavier, Silvanna Pires Brasil Gouveia Cavalcanti e Francilucy Rejane de Sousa Mota. Averbou suspeição o Exmo. Sr. Dr. Antônio Sérgio Lopes.Ausente o representante do Ministério Público Estadual. Tribunal Pleno, Sala de Sessões ***"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"*** do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de março de 2018.

Desembargador *Arnóbio Alves Teodósio*
Presidente / Relator